

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Cabo Júlio)

Determina a instalação de aparelhos eletrônicos de identificação de papel-moeda nas agências bancárias para o fim que determina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar em suas agências aparelhos eletrônicos para identificação de autenticidade do papel-moeda nacional, para uso de seus clientes e outros usuários.

Parágrafo único. Os aparelhos, referidos no *caput*, serão instalados em local de fácil acesso aos clientes e demais usuários, próximo dos caixas eletrônicos.

Art. 2º O descumprimento às disposições desta Lei sujeita as instituições bancárias às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

EAE007BA05*
EAE007BA05

EAE007BA05

JUSTIFICAÇÃO

As apreensões de dinheiro falso no Brasil talvez não representem o volume de notas falsas em circulação. Em 2004, foram apreendidas cerca de 430 mil cédulas, o que representa 0,016% do total de notas verdadeiras em poder do público. Provavelmente, há um número muito maior de notas falsas em circulação do que o volume apreendido, ainda não detectadas pela população e pelos comerciantes, porque os falsários contam, hoje em dia, com “*scanners*” e impressoras sofisticados, que permitem imitar, com grande semelhança, a impressão de notas verdadeiras.

Até mesmo as instituições bancárias são enganadas na manipulação de numerário, pois há casos de notas falsas distribuídas em terminais de auto-atendimento.

O projeto de lei, que ora apresentamos, visa à proteção dos cidadãos, sobretudo os das classes econômicas menos favorecidas, contra a possibilidade de virem a receber notas falsificadas nos distribuidores de cédulas, modalidade de atendimento a clientes cada vez mais comum nas agências bancárias. Grande parte dos trabalhadores brasileiros recebe os salários por meio de crédito em conta de depósito, e costuma retirar a totalidade ou a maior parte dele

, tão logo o recebe. Caso alguém tenha a má sorte de receber uma nota falsificada de R\$ 50,00 – a mais confeccionada pelos falsários – o seu prejuízo é elevado, pois é parte significativa do salário. Os bancos não ressarcem o cliente que tenha retirado nota falsificada de terminal, misturada às demais, pois a constatação da falsificação só ocorre depois do saque, impossibilitando ao cliente comprovar que a nota falsa fora obtida no terminal. Com aparelhos identificadores de papel-moeda instalados na agência, a vítima poderá reclamar, imediatamente, para ser ressarcido.

Pelo interesse social que a proposição contém, pedimos o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado **Cabo Júlio**

2005_425

EAE007BA05 *EAE007BA05*